



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2023

“Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.”

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0163/2023, proposto pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital”.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

[...]

A proibição do uso exclusivo de cardápios ou menus exclusivamente digitais, oferecido pelo sistema de Código QR, Tablete, Totem, Celular, ou outros equipamentos eletrônicos similares, em restaurantes é fundamentada em diversas razões importantes.

A primeira seria o acesso e inclusão de certas categorias de cliente, visto que nem todos têm acesso fácil ou conhecimento suficiente para utilizar cardápios digitais. Essa exclusão digital pode afetar especialmente as pessoas mais idosas, (sic) eficientes ou com menor familiaridade com a tecnologia, limitando sua capacidade de fazer escolhas informadas sobre o que comer.

Também a proteção dos consumidores, pois ao proibir o uso exclusivo de cardápios digitais, estamos garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os alimentos disponíveis. Muitas vezes, os cardápios digitais podem ser confusos, ou apresentar problemas técnicos, dificultando a escolha adequada e gerando frustração para os clientes.

Os cardápios físicos proporcionam uma experiência mais tangível e transparente aos clientes. Ao manter cardápios impressos, os clientes podem ver facilmente os preços, ingredientes e descrições dos pratos sem depender de dispositivos eletrônicos. Isso evita confusões, mal-entendidos ou surpresas desagradáveis no momento de pagar a conta.

Precisamos lembrar da proteção contra golpes e fraudes. A flexibilização das medidas da COVID-19 trouxe uma maior

adoção de cardápios digitais, incluindo o uso de códigos QR ou "QR Code". Infelizmente, essa tecnologia também foi explorada por golpistas, que criam códigos maliciosos para direcionar os usuários a sites fraudulentos ou realizar cobranças indevidas, e até mesmo para instalação de vírus em celulares sem proteção. Proibir o uso exclusivo de cardápios digitais reduz o risco de exposição a tais golpes e protege a privacidade e segurança dos consumidores.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual, preliminarmente, aprovou a realização de diligência externa (pp. 5/7), sendo que, em resposta: **(I)** a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela inexistência "de qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade" no projeto (pp. 13/20); **(II)** a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) concluiu "pela possibilidade jurídica de prosseguimento da tramitação legislativa" da presente propositura, bem como ser ela "convergente com o interesse público" (pp. 25/29); e **(III)** a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor do PROCON/SC pronunciou-se favoravelmente à proposição em escólio, por entender que "atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação Federal (Lei n. 8.078-90)" (pp. 30/33).

Anoto que, no âmbito da CCJ, a norma projetada foi admitida (pp. 34/37).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTME), em que fui designado Relator, na forma regimental, tendo sido aprovada, inicialmente, a realização de diligência externa com a finalidade de obter o pronunciamento, a respeito do tema, da Associação Brasileira

de Bares e Restaurantes (ABRASEL/SC) e da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC) (pp. 38/40).

A ABRASEL/SC permaneceu silente.

Já a FCDL/SC pronunciou-se nos seguintes termos (p. 43):

[...]

Considerando que as empresas brasileiras já são obrigadas a conviver com um excesso de legislação, a FCDL/SC entende que o referido projeto de lei, apesar da justificativa do autor, configura interferência do Estado na iniciativa privada. **A escolha do tipo de cardápio é uma decisão que deve permanecer com os estabelecimentos, uma vez que é uma questão de mercado que não necessita de imposição legal.**

Diante do exposto, registramos posicionamento contrário e pelo arquivamento da matéria. Contando com o apoio de Vossa Excelência, registramos, ao ensejo, nossos votos de sincera estima e consideração.

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

**II – VOTO:**

Da análise da presente proposta legislativa, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 81, e 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia, verifico ser procedente a afirmação da FCDL/SC de que “a escolha do tipo de cardápio é uma decisão que deve permanecer com os estabelecimentos, uma vez que é uma questão de mercado que não necessita de imposição legal”.

Assim, com fulcro nos regimentais arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0163/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 08/04/2024, às 17:36.

---